

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 17/2006**

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 206.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 13/X do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que cria o complemento solidário para idosos, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Trabalho e Segurança Social todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 24 de Maio de 2006. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 106/2006**

de 8 de Junho

O Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março, aprovou o Regulamento do Número e Chapa de Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Triciclos e Quadriciclos de Cilindrada Superior a 50 cm³, o qual estabelece as novas séries de matrículas dos automóveis, bem como as características e respectiva instalação da chapa de matrícula.

No entanto, com a última alteração ao Código da Estrada, torna-se necessário adequar o diploma à nova realidade, importando, por isso, alargar o âmbito do diploma a todos os veículos sujeitos a matrícula, por forma que a matéria fique compilada num único diploma.

Reveste-se, também, do maior interesse adequar o regime sancionatório e o processamento das contra-ordenações às últimas alterações do Código da Estrada.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março

1 — Os artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — É aprovado o Regulamento do Número e Chapa de Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis, adiante designado Regulamento, cujo texto se publica em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos do Regulamento fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

[...]

1 — As infracções ao Regulamento constituem contra-ordenações rodoviárias, com excepção das previstas nas alíneas *c)* e *d)* do número seguinte.

2 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 250 a € 1250 as seguintes infracções ao Regulamento:

- a)* O incumprimento do estabelecido no artigo 15.º;
- b)* O incumprimento, por parte de uma entidade detentora da autorização a que se refere o artigo 13.º, de qualquer das disposições constantes no artigo 16.º;
- c)* A comercialização de chapas de matrícula por entidade que não obedeça ao estabelecido no artigo 11.º;
- d)* A comercialização de chapas de matrícula de modelo não homologado.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 3.º

[...]

É cometida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização do cumprimento do Regulamento no que se refere à comercialização de chapas de matrícula, sem prejuízo da competência das entidades a quem cabe a fiscalização do trânsito.

Artigo 4.º

[...]

O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e a aplicação das respectivas sanções cabem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).»

2 — Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º do Regulamento do Número e Chapa de Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos de Cilindrada Superior a 50 cm³, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento aplica-se ao número e à chapa de matrícula dos automóveis e seus reboques, motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis.

Artigo 3.º

Número de matrícula

1 — O número de matrícula dos automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, atribuído pela Direcção-Geral de Viação, é constituído por dois grupos de dois algarismos e um grupo de duas letras, sendo os grupos separados entre si por traços.

2 —

3 — A composição do número de matrícula das máquinas industriais e das máquinas industriais rebocáveis obedece ao disposto nos números anteriores,